

Boletim Fiscal Especial

PROPOSTA DE ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

outubro de 2017

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (“IRS”)

VALES EDUCAÇÃO

Os “vales de educação” atribuídos pela entidade patronal aos colaboradores com dependentes com idades compreendidas entre os 7 e 25 anos, que atualmente beneficiam de uma exclusão de tributação até ao valor anual de €1.100, por dependente, passam a estar sujeitos a tributação como rendimento do trabalho dependente.

Mantém-se em vigor, apenas, a exclusão de tributação relativa aos vales de infância.

FUNÇÕES OU COMISSÕES DE CARÁTER PÚBLICO NO ESTRANGEIRO AO SERVIÇO DO ESTADO

Os contribuintes que desempenhem no estrangeiro comissões de carácter público ao serviço do Estado e que, nessa medida, sejam considerados residentes em território português, passam a beneficiar de uma exclusão de tributação relativamente a uma parte do rendimento, em percentagem a fixar, tendo em conta a relação de paridade de poder de compra entre Portugal e o país onde são exercidas as funções. A referida exclusão não se aplicará quando os contribuintes em causa já afixarem outros abonos isentos ou não sujeitos a IRS, atribuídos com o mesmo fim.

MAIS-VALIAS – AFETAÇÃO DE IMÓVEL À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Prevê-se o diferimento das mais-valias associadas aos imóveis habitacionais, que se encontrassem afetos a atividade empresarial e profissional, e que sejam restituídos ao património particular do proprietário individual, desde que o imóvel seja afeto ao arrendamento. Esta medida visa flexibilizar possíveis alterações de regime de tributação, designadamente situações em que os imóveis sejam temporariamente afetos a alojamento local ou em que os seus proprietários optem por sujeitar as rendas a tributação segundo as regras da categoria B.

TREINADORES DE ALTO RENDIMENTO DESPORTIVO

A exclusão de tributação das bolsas atribuídas pelo Comité Olímpico de Portugal, pelo Comité Paraolímpico de Portugal ou pela federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva relevante, passa a abranger também os respetivos treinadores.

BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

É alargado o âmbito da exclusão de tributação das compensações e subsídios atribuídos aos bombeiros voluntários, a qual passa também a abranger as compensações pagas pelos Municípios e Comunidades Intermunicipais. Este regime é ainda alargado ao dispositivo conjunto da proteção de socorro da Serra da Estrela.

REGIME SIMPLIFICADO

Está prevista uma alteração substancial às regras do regime simplificado de determinação do rendimento tributável da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais). De acordo com a Proposta, o rendimento tributável destes contribuintes deixará de depender da simples aplicação dos coeficientes previstos na lei (i.e. da dedução de uma percentagem de despesas presumidas), para passar a pressupor, na maior parte dos casos, a demonstração de despesas efetivas relacionadas com a atividade. Assim, de acordo com a proposta, da aplicação dos coeficientes não pode resultar um rendimento tributável inferior ao que resultaria das seguintes deduções:

- i) € 4.104, correspondente à dedução específica aplicável aos rendimentos de trabalho dependente;
- ii) dedução ao rendimento bruto das seguintes despesas relacionadas com a atividade, incluindo:
 - prestações de serviços e aquisições de bens, cujas faturas sejam comunicadas à AT, ou que constem de outros documentos, quando o respetivo fornecedor de bens ou prestador de serviços esteja dispensado da emissão de fatura;
 - encargos com imóveis comunicados através da emissão de recibo eletrónico ou declaração específica;
 - despesas com pessoal a título de remunerações, ordenados ou salários;
 - importações e aquisições intracomunitárias de bens.

A AT deverá calcular o valor das referidas despesas com base nas faturas, recibos, declarações e outros documentos que lhe forem comunicados até ao dia 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam as despesas relativas à atividade, disponibilizando no Portal das Finanças o montante das despesas apurado. Em alternativa, os sujeitos passivos podem declarar na respetiva declaração de rendimentos as despesas relacionadas com a atividade, as quais serão consideradas em detrimento das comunicadas através do Portal das Finanças.

É ainda importante realçar que os contribuintes não ficam dispensados de comprovar os montantes das despesas declaradas e que as mesmas foram efetuadas no âmbito da atividade profissional ou empresarial, mesmo que estas se encontrem no sistema e-fatura.

MAIS-VALIAS RESULTANTES DE ALIENAÇÃO INDIRETA DE IMÓVEIS EM PORTUGAL

Prevê-se que passem a estar sujeitas a tributação em Portugal as mais-valias resultantes de alienações

indiretas de imóveis situados neste território, designadamente, as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes sociais ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português (salvo se afetos a atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não a compra e venda de bens imóveis). A proposta de OE 2018 não prevê, contudo, norma que qualifique diretamente este tipo de mais-valia como mais-valia imobiliária, o que parece ser fundamental para assegurar a tributação no quadro da aplicação de acordos para evitar a dupla tributação.

TAXAS

Passam a ser 7 os escalões gerais de IRS, sendo acrescentados 2 novos escalões para os rendimentos coletáveis anuais entre € 7.091 e € 20.261. Esta alteração, e bem assim os consequentes ajustes realizados nos escalões seguintes, corresponde a uma redução da taxa do IRS para os rendimentos tributáveis anuais até € 36.856.

Os rendimentos tributáveis entre € 7.091 e € 10.700 beneficiam de uma redução da taxa de IRS, de 28,5% para 23%. Nos rendimentos entre € 20.261 e € 25.000, a taxa é reduzida de 37% para 35%.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL €	TAXAS	
	Normal (A)	Normal (B)
Até 7.091	14,5%	14,500%
De mais de 7.091 até 10.700	23,0%	17,367%
De mais de 10.700 até 20.261	28,5%	22,621%
De mais de 20.261 até 25.000	35,0%	24,967%
De mais de 25.000 até 36.856	37,0%	28,838%
De mais de 36.856 até 80.640	45,0%	37,613%
De mais de 80.640	48,0%	

A Proposta nada prevê quanto à taxa adicional de solidariedade, que na verdade acaba por representar a existência de dois escalões adicionais de tributação. Recorde-se que os rendimentos que excedam € 80.000 (i.e. rendimentos ainda incluídos no penúltimo escalão geral de IRS) estão sujeitos a esta taxa adicional de 2,5%, taxa essa que será de 5% no caso dos rendimentos que excedam os € 250.000.

Note-se ainda que a Proposta não prevê a atualização em função da inflação dos limites dos escalões (sejam os escalões gerais ou os escalões da taxa adicional de solidariedade).

MÍNIMO DE EXISTÊNCIA

O mínimo de existência passa a ser aplicável aos prestadores de serviços que desenvolvam atividades profissionais especificamente previstas na lista anexa ao Código do IRS. O valor do mínimo de existência passa a ser de € 8.847,72 (ie $1,5 \cdot 14 \cdot \text{IAS}$). Estabelece-se ainda que o mínimo de existência não poderá ser inferior ao valor anual da remuneração mínima mensal.

RENDIMENTOS DO TRABALHO AUFERIDOS POR DEPENDENTES

É prevista a introdução de uma taxa liberatória de 10% sobre as importâncias auferidas ao abrigo de contrato de trabalho por estudante dependente que se encontre matriculado no ensino secundário, no ensino pós-secundário não superior e no ensino superior, incluindo os rendimentos obtidos por menor em espetáculos, durante as férias escolares, até ao limite anual de 5 vezes o IAS. Com esta medida, permitir-se-á que estes rendimentos deixem de ser tributados conjuntamente com os rendimentos do respetivo agregado familiar, a uma taxa tendencialmente mais elevada. Em todo o caso, é reservada a opção pelo englobamento destes rendimentos.

RENDIMENTOS PREDIAIS AUFERIDOS POR NÃO RESIDENTES

Os sujeitos passivos não residentes e que residam noutra Estado da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu – com o qual exista intercâmbio de informações em matéria fiscal – passam a poder optar por serem tributados às taxas progressivas do IRS também sobre os seus rendimentos prediais de fonte portuguesa de acordo com as regras aplicáveis aos residentes. Para efeitos da determinação da taxa, serão relevantes os rendimentos auferidos mundialmente.

DESPESAS DE EDUCAÇÃO

No âmbito das despesas de educação e formação, passam a ser dedutíveis as rendas de imóveis quando o dependente (estudante) seja obrigado à deslocação para local diferente da residência permanente do agregado familiar.

A dedução corresponderá a 30% do valor das rendas, com um limite de € 200 anuais.

Os agregados familiares que atinjam o limite global de € 800 de dedução com despesas de educação, beneficiarão de um acréscimo de €100, quando a diferença corresponda a rendas.

De salientar que esta dedução só será possível mediante a observância de uma série de requisitos formais, entre os quais, a necessidade da fatura ou recibo da renda indicar que se trata de um arrendamento de estudante deslocado.

INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

É introduzido um benefício fiscal que possibilita aos sujeitos passivos de IRS que realizem entradas de capital, em dinheiro, a favor de sociedade na qual detenham uma participação social e que se encontre na situação prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais (perda de metade do capital) deduzirem, no próprio ano e nos cinco anos seguintes, até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

São concedidas ao Governo autorizações legislativas no sentido de:

- Alargar a “dedução correspondente ao IVA por exigência de fatura” ao IVA suportado com a aquisição de serviços de mobilidade (*sharing, bikesharing e carsharing*).
- Criar um benefício fiscal que permita aos contribuintes que adiram ao programa de arrendamento acessível gozarem de isenção relativamente aos rendimentos prediais decorrentes do arrendamento de imóveis ou frações no âmbito do referido programa.
- Criar um benefício fiscal que permita aos contribuintes beneficiar de taxas liberatórias diferenciadas para os rendimentos prediais decorrentes de contrato de arrendamento habitacional de longa duração.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (IRC)

MAIS-VALIAS RESULTANTES DE ALIENAÇÃO INDIRETA DE IMÓVEIS EM PORTUGAL

Prevê-se que passem a estar sujeitos a tributação em Portugal os ganhos resultantes de alienações indiretas de imóveis situados neste território, designadamente, os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades, sem sede ou direção efetiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes

de capital ou direitos resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50%, de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, exceto se afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, que não consista na compra e venda de bens imóveis.

A Proposta de OE 2018 não prevê contudo uma norma que qualifique diretamente este tipo de mais-valia como mais-valia imobiliária, o que parece ser fundamental para assegurar a tributação no quadro da aplicação de acordos para evitar a dupla tributação.

ENCARGOS NÃO DEDUTÍVEIS

Os gastos com a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica não são dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável.

CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

A proposta de lei prevê expressamente que os créditos incobráveis possam ser reconhecidos fiscalmente nos termos da lei ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em exercícios fiscais anteriores.

Por outro lado, propõe-se que, em processo de insolvência, o crédito possa ser considerado incobrável quando:

- a insolvência for decretada de carácter limitado;
- for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens;
- após rateio final, resulte o não pagamento definitivo do crédito; ou
- seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência que preveja o não pagamento do crédito.

Desta forma, a lei passa a prever claramente que, em matéria de reconhecimento de incobrabilidade do crédito, o critério deverá ser a prática de atos processuais da qual resulte o não pagamento definitivo.

ESTABELECIMENTOS ESTÁVEIS SITUADOS FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Para a determinação do lucro tributável imputável a cada estabelecimento estável, o sujeito passivo deve adotar critérios de imputação proporcional adequados e justificados para a repartição dos gastos, perdas ou variações patrimoniais negativas relacionados com operações quer do estabelecimento estável, quer do próprio sujeito passivo.

RETGS - GASTOS DE FINANCIAMENTO LÍQUIDOS

A opção exercida pela sociedade dominante para efeitos da determinação dos limites à dedutibilidade de gastos de financiamento no âmbito do RETGS mantém-se pelo período mínimo de permanência de três anos, passando a ser automaticamente prorrogada por períodos de um ano, exceto se comunicada a sua renúncia à AT, através da entrega de declaração de alterações, até ao final do 3.º mês do período de tributação em que se pretenda renunciar.

Para efeitos de determinação do limite à dedução de encargos de financiamento líquidos, o EBITDA passa a ser corrigido também da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS

Passa a estar expressamente previsto que ao montante global de tributações autónomas apuradas não poderão ser efetuadas quaisquer deduções ainda que essas deduções resultem de legislação especial. É atribuída natureza interpretativa a esta norma.

De salientar que esta é já a segunda alteração com carácter interpretativo no sentido de “clarificar” que não são admitidas deduções de qualquer espécie ao valor das tributações autónomas, pese embora estas constituam coleta de IRC (questão que tem dado origem a diversa jurisprudência controversa, designadamente no que se refere à possibilidade de dedução de benefícios fiscais à coleta de tributações autónomas).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MODELO 22

Na falta de apresentação da declaração Modelo 22, a liquidação do IRC é efetuada tendo por base o maior dos seguintes montantes:

- i) A matéria coletável, com base nos elementos de que a AT disponha, segundo as regras do regime simplificado, aplicando ao montante apurado o coeficiente de 0,75;
- ii) A totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontrar determinada;
- iii) O valor anual da retribuição mínima mensal.

Por outro lado, prevê-se a extensão da dispensa de apresentação da declaração Modelo 22 às entidades que apenas auferiram rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a qualquer tributação autónoma.

OBRIGAÇÕES CONTABILÍSTICAS

Passa a ser exigido que a contabilidade das sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, cooperativas, empresas públicas e demais entidades que exerçam, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direção efetiva em território português, seja organizada com recurso a meios informáticos.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO CONSOLIDADO – TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS INTERNOS SUSPENSOS

À semelhança do que sucedeu nas Leis do Orçamento do Estado para 2016 e 2017, é introduzida a obrigatoriedade de inclusão, no lucro tributável do período de tributação de 2018, do montante correspondente a um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até ao exercício de 2000) e que tenham, à data, transitado para o atual RETGS, e que se encontrassem ainda pendentes no termo do período de tributação de 2016.

É introduzida a obrigatoriedade de realização, durante o mês de julho de 2018, de um pagamento por conta autónomo, correspondente à aplicação da taxa do IRC sobre o valor a ser incluído no lucro tributável nos termos desta norma.

Em caso de cessação do RETGS ou renúncia à sua aplicação, durante o período de reposição do montante dos referidos resultados internos, deve o valor pendente de reconhecimento ser incluído, pela sua totalidade, no último período de tributação em que aquele regime se aplique.

Os sujeitos passivos deverão incluir no processo de documentação fiscal informação relativa aos resultados internos pendentes de tributação.

BENEFÍCIOS FISCAIS EM IRC

CÓDIGO FISCAL AO INVESTIMENTO (CFI)

Dedução por lucros retidos e reinvestidos

O prazo para reinvestimento dos lucros retidos é alargado de dois para três anos e o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos a que o benefício pode ser aplicado é aumentado para € 7.500.000 (atualmente, de € 5.000.000).

Para as micro e pequenas empresas, a dedução é aumentada de 25% para 50% da coleta do IRC.

SIFIDE

Prevê-se o encurtamento do prazo para apresentação das candidaturas ao SIFIDE que passam a ser apresentadas até ao final do mês de maio (atualmente, final de julho) do ano seguinte ao do exercício, estando o Governo autorizado a cobrar uma taxa para a sua avaliação.

A Proposta prevê ainda a regulamentação do mecanismo de reconhecimento da idoneidade e do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos, a ser feito pela Agência Nacional de Inovação S.A. (“ANI”). Nos termos da Proposta, o reconhecimento da idoneidade da entidade em matéria de investigação e desenvolvimento é válido por um período de 8 anos, findo o qual é objeto de revisão oficiosa. Já o reconhecimento do carácter de investigação e desenvolvimento dos projetos será válido até ao seu encerramento.

As entidades beneficiárias passam a ter de comunicar anualmente à ANI, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, através do mapa de indicadores a disponibilizar por esta, os resultados das atividades apoiadas pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco exercícios seguintes à aprovação do mesmo.

CÓDIGO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Remuneração convencional do capital social

De acordo com a Proposta de OE, o Regime de Remuneração Convencional do Capital Social (que visa incentivar a capitalização das empresas através da atribuição de uma dedução fiscal correspondente a 7% do montante dos aumentos de capital realizados até € 2.000.000) passa a aplicar-se a qualquer tipo de aumento de capital por conversão de créditos de sócios ou de terceiros. Atualmente, apenas são elegíveis as conversões de suprimentos ou outros empréstimos de sócios que tenham sido concedidos em dinheiro.

Salientamos, contudo, que a nova norma suscita diversas dúvidas de interpretação em matéria de entrada em vigor, já que mantém a norma que estabelece como fiscalmente relevantes as conversões de créditos de sócios realizadas a partir de 1 de janeiro de 2017. Ora, tal significa que o benefício fiscal será aplicável retroativamente a aumentos de capital resultantes da conversão dos créditos de sócio que não tenham sido realizados em dinheiro – o que não é consentâneo com a natureza de incentivo fiscal.

CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

É alargada a isenção de IRC e IRS a todos os rendimentos e ganhos apurados, bem como às variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificados por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores ou da venda de bens e direitos em processo de insolvência que prossiga para a liquidação.

Passa a estar isenta de Imposto do Selo a constituição ou prorrogação de garantias, desde que previstas em planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticadas no âmbito da liquidação da massa insolvente.

REORGANIZAÇÃO DE EMPRESAS EM RESULTADO DE OPERAÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO E ACORDOS DE COOPERAÇÃO

A Proposta vem prever que as isenções de IMT, Imposto do Selo e emolumentos e outros encargos legais aplicáveis a operações de reestruturação ou acordos de cooperação passem a ser de atribuição automática, deixando de ser necessária a apresentação de requerimento ao Ministro das Finanças e de parecer da AT. A atribuição automática do benefício é acompanhada da criação de uma obrigação de documentação da operação em sede de *dossier* fiscal (dado que a verificação dos pressupostos da isenção deixa de estar sujeita a controlo prévio).

A Proposta prevê ainda o alargamento da isenção do IMT aos imóveis habitacionais quando estejam afetos à atividade exercida a título principal.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS RELATIVOS A OBRAS DE PRÉDIOS AFETOS A LOJAS COM HISTÓRIA

Os gastos e perdas do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história são considerados em 110%, para efeitos do apuramento do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC.

Os gastos e perdas devem ser comprovados através de documentos, dos quais constem, expressamente, a morada da fração autónoma que beneficiou das obras de manutenção e conservação, bem como os dados do sujeito passivo.

Este benefício é igualmente aplicável em sede de IRS.

INCENTIVO FISCAL À PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E AUDIOVISUAL

O âmbito de aplicação deste incentivo fiscal é alargado passando a abranger a produção audiovisual.

O montante mínimo de elegibilidade dos projetos é reduzido de € 1.000.000 para € 500.000 e, no caso de documentários, para € 250.000.

A percentagem de dedução à coleta (regra geral de 20%) pode, em determinados casos (e.g., remunerações de atores e técnicos portadores de deficiência ou despesas realizadas em territórios de baixa densidade) ser majorada até um máximo de 30% (atualmente, 25%).

Ficam excluídos de tributação autónoma os gastos suportados com viaturas ligeiras de passageiros e de mercadorias, motos e motocicletas, utilizados na produção cinematográfica e audiovisual.

O Governo fica autorizado a proceder à revogação deste benefício, para posterior criação de um mecanismo mais favorável através de um sistema de *cash rebate*.

PARCERIAS DE TÍTULOS DE IMPACTO SOCIAL (TIS)

É introduzido um benefício para os fluxos financeiros prestados por Investidores Sociais no âmbito de parcerias de TIS, nos termos do qual, os gastos incorridos são considerados em 130% do respetivo montante, com o limite de 8/1000 do volume de negócios.

São considerados Investidores Sociais as entidades privadas, públicas ou da economia social, com objetivos filantrópicos ou comerciais, que contribuem para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com o objetivo de impacto social.

Qualificam-se como TIS os apoios reembolsáveis contratualizados em parceria, para financiamento de soluções inovadoras na prestação de serviços públicos orientadas para a obtenção de resultados e redução de custos, tal como definidos na Iniciativa Portugal Inovação Social.

MECENATO

É prorrogado pelo prazo de cinco anos o benefício fiscal do mecenato científico.

Os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas à Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comanda-

da pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022) são enquadráveis nos benefícios fiscais do mecenato cultural.

BENEFÍCIOS FISCAIS – CADUCIDADE

Prevê-se que o Governo apresente à Assembleia da República, até ao final de junho de 2018, uma proposta de lei com a implementação das conclusões que resultem da discussão do relatório de avaliação qualitativa e quantitativa dos seguintes benefícios fiscais temporários:

- criação de emprego (art.º 19.º);
- conta poupança-reformados (art.º 20.º);
- planos de poupança em ações (art.º 26.º);
- empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados (art.º 28.º);
- serviços financeiros de entidades públicas (art.º 29.º);
- swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes (art.º 30.º);
- depósitos de instituições de crédito não residentes (art.º 31.º);
- prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída utilidade turística (art.º 47.º);
- parques de estacionamento subterrâneos (art.º 50.º);
- empresas armadoras da marinha mercante nacional (art.º 51.º);
- comissões vitivinícolas regionais (art.º 52.º);
- entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos (art.º 53.º);
- coletividades desportivas, de cultura e recreio (art.º 54.º);
- deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (art.º 63.º);
- imposto sobre o valor acrescentado -transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito (art.º 64.º).

Mais se propõe que os referidos benefícios fiscais (que de outro modo caducariam a 1 janeiro de 2018) se mantenham em vigor até que o diploma acima referido entre em vigor.

TRIBUTAÇÃO INDIRETA

IVA

Créditos considerados incobráveis

A Proposta de OE 2018 veio alterar as regras relativas à dedutibilidade do IVA no que respeita aos créditos considerados incobráveis em processo de insolvência, prevendo a sua dedutibilidade no momento em que:

- i) a insolvência seja decretada de caráter limitado; ii)

seja determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens; iii) após rateio final, resulte o não pagamento definitivo do crédito; ou quando, iv) seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência que preveja o não pagamento do crédito.

Esta regra vem alterar a disposição atualmente em vigor que prevê a sua dedutibilidade após o trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação de créditos prevista no CIRE, alinhando estas regras com as novas regras de IRC sobre esta matéria.

Autoliquidação do IVA nas importações

Ao contrário do que acontece atualmente, a proposta de OE 2018 prevê que os sujeitos passivos que beneficiem de diferimento do pagamento do IVA de importações anteriores, possam optar pela autoliquidação do IVA nas importações de bens.

Taxas de IVA

- i. Taxa Reduzida de IVA: As empreitadas de reabilitação de imóveis que sejam contratadas diretamente para o Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado pela sua sociedade gestora, passam a estar sujeitas à taxa reduzida de IVA – atualmente fixada em 6%.
- ii. Taxa Intermédia de IVA: A transmissão de instrumentos musicais passa a estar sujeita à taxa intermédia de IVA – atualmente fixada em 13%.

Reembolso a não residentes

Os sujeitos passivos não residentes em território nacional que tenham formulado pedido de reembolso do IVA suportado podem proceder à correção do pedido até ao final do ano civil seguinte àquele a que respeita o reembolso, quanto à identificação do fornecedor ou prestador de serviços, a identificação da fatura, o valor tributável e o montante de IVA, o montante de IVA dedutível e a natureza dos bens e serviços adquiridos.

Isenção de IVA nas transmissões de bens para viajantes

É diminuído de € 75 para € 50 o valor a partir do qual estão isentas de IVA as transmissões de bens adquiridos por não residentes na União Europeia que sejam transportadas por estes na sua bagagem pessoal para fora da União Europeia.

A proposta prevê que a AT terá o dever de comunicar ao sujeito passivo vendedor a não verificação das condições para beneficiar da isenção, passando o vendedor nesse momento a estar obrigado a liquidar o imposto devido.

O prazo para que os sujeitos passivos possam optar pela aplicação do regime transitório – dispensa da obrigação de comunicação eletrónica – que está atualmente fixado para as transmissões que se realizem até 31 de dezembro de 2017, poderá ser alargado por portaria do Ministro das Finanças.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

i. Alargamento da aplicação da taxa intermédia de IVA

É proposta uma autorização legislativa para que, no prazo de 180 dias desde a aprovação do OE 2018, o Governo amplie a aplicação da taxa intermédia de IVA – atualmente 13% – a bebidas que estejam presenteemente excluídas do seu escopo, i.e. bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

ii. Inversão do sujeito passivo para certas transmissões de bens de produção silvícola

É ainda proposto que, no mesmo prazo, o Governo possa derrogar a regra geral de incidência do Código do IVA, passando a integrar como sujeitos passivos os adquirentes de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional, introduzindo assim para estas entidades o mecanismo de inversão do sujeito passivo. Esta autorização fica dependente de decisão favorável das instituições europeias competentes.

iii. Obrigações declarativas para atividades de diversão e recreativas

Por último, fica também o Governo autorizado a simplificar as obrigações declarativas dos sujeitos passivos cuja atividade esteja enquadrada na atividade dos parques de diversão e temáticos (CAE_Rev 3 93210) e outras atividades de diversão e recreativas (CAE_Rev 3 93294).

IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

DISPOSIÇÕES GERAIS

i. Globalização das introduções no consumo

As liquidações relativas a introduções no consumo efetuadas por sujeitos passivos que detenham um dos estatutos previstos no Código dos Impostos Especiais de Consumo – e.g., depositários autorizados, destinatários registados, expedidores registados – passam a ser efetuadas numa só liquidação processada automaticamente, no mês seguinte ao mês da introdução no consumo (“Globalização”).

No que respeita à introdução no consumo de eletricidade e gás natural, a liquidação passará a ser efetuada no mês seguinte ao do prazo para processamento da correspondente declaração eletrónica de introdução no consumo.

ii. Notificação da liquidação do imposto

a. Nos casos de Globalização

Os sujeitos passivos são notificados até ao dia 15 do mês da Globalização, por via eletrónica, de forma automática, para a plataforma dos impostos especiais de consumo no portal da AT.

b. Nos restantes casos

Os sujeitos passivos são notificados por via postal simples para o seu domicílio fiscal.

iii. Pagamento do imposto

a. Nos casos de Globalização

O imposto deve ser pago até ao último dia do mês em que for notificada a liquidação.

b. Nos restantes casos

O imposto deve ser pago até ao 15.º dia após a notificação da liquidação.

IMPOSTO SOBRE OS ALIMENTOS COM ELEVADO TEOR DE SAL

É criado um novo imposto relativo a alimentos com elevado teor de sal, aplicável a bolachas e biscoitos pré-embalados, alimentos que integrem flocos de cereais e cereais prensados, pré-embalados, batatas fritas ou desidratadas, pré-embaladas, próprias para alimentação nesse estado, quando tais alimentos tenham um teor de sal igual ou superior a 1g por cada 100g de produto.

A taxa de imposto é fixada em € 0,80 por Kg e o regime aplicável quanto à produção, armazenagem e circulação em regime de suspensão de imposto, introdução no consumo, reembolso de imposto e garantias, é o mesmo que o regime previsto para as bebidas não alcoólicas.

De salientar que, diferentemente do imposto sobre bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar, o montante deste novo imposto não varia em função do nível de concentração do sal.

Está previsto que as normas relativas à criação deste imposto produzam efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2018.

Nos termos da Proposta, quem comercialize alimentos com elevado teor de sal e que a 1 de fevereiro de 2018 detiver tais produtos, deverá contabilizar e comunicar à AT as respetivas quantidades, podendo comercializá-los a consumidores finais até 31 de março do mesmo ano, data em que o imposto se torna exigível.

IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados aumenta em cerca de 1,4%, quando usados como carburante ou combustível.

A taxa aplicável ao gás natural utilizado como carburante regista uma descida de aproximadamente 60%, enquanto que a taxa aplicável ao gás natural utilizado como combustível sofre um aumento de 1,3%.

IMPOSTO SOBRE AS BEBIDAS ALCOÓLICAS E BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS ADICIONADAS DE AÇÚCAR

A Proposta de OE prevê um aumento generalizado entre 1,4% e 1,5% da maior parte das taxas de imposto, tanto para bebidas alcoólicas como para bebidas não alcoólicas adicionadas de açúcar.

IMPOSTO SOBRE O TABACO

Esta subida de taxas também se reflete ao nível do valor do elemento específico dos cigarros, charutos e cigarrilhas, que sobe em 1,4%. Já no que respeita ao valor do elemento *ad valorem* do imposto, este reflete uma descida de 6,25% para os cigarros e tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido.

A Proposta de OE contempla também a criação de requisitos económicos mínimos quanto ao capital social e volume de vendas anual para a constituição de entrepostos fiscais de produção de produtos de tabaco manufacturado.

IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS - ISV

TAXAS

A Proposta contempla um aumento generalizado de ISV para veículos novos na ordem de 1,4%.

Liquidação

A Proposta de OE 2018 também prevê novas formas de notificação da liquidação do ISV, sendo dado destaque à notificação por via eletrónica, através da comunicação disponibilizada na área reservada no portal da AT, sem prejuízo das regras de notificação através do serviço público de notificações eletrónicas associado

à morada única digital. Sempre que não seja possível efetuar a notificação de forma automática, por via eletrónica, a notificação será feita por carta registada.

Isenção aplicável a transferências de residência

É proposto que o prazo para apresentação de pedido de reconhecimento da isenção de ISV, no âmbito de transferências de residência, aumente de 6 para 12 meses. No âmbito das transferências de residência, são também propostas alterações aos requisitos para beneficiar das isenções, em particular, que deixe de ser obrigatória i) a manutenção da residência permanente em território nacional pelo sujeito passivo por um período mínimo de 12 meses; e ii) a detenção de uma carta de condução válida há, pelo menos, 12 meses antes da transferência da residência.

Isenção de aquisições por via sucessória

A Proposta de OE contempla a introdução de uma nova isenção de ISV aplicável a veículos propriedade de um residente de outro Estado Membro ou de país terceiro, adquiridos, por via sucessória, por um residente em território nacional. O pedido do benefício deve ser apresentado no prazo de 24 meses a contar da data do óbito.

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO - IUC

TAXAS

A proposta contempla um aumento das taxas de IUC para veículos de peso bruto inferior a 12 toneladas, na ordem dos 1,4% / 1,5%, com uma redução das taxas adicionais aplicáveis aos veículos da categoria B matriculados em território nacional após 1 de janeiro de 2017, conforme abaixo indicado:

ESCALÃO DE CO2 (g/Km)	TAXAS ATAUIS	TAXAS PROPOSTAS
Mais de 180 até 250	38,08%	28,92%
Mais de 250	65,24%	58,04%

Isenções

É proposta a extensão da isenção de IUC, atualmente aplicável apenas às ambulâncias, para veículos dedicados ao transporte de doentes.

Adicional de IUC

A Proposta de OE mantém em vigor em 2018, o adicional de IUC introduzido pela Lei de Orçamento do Estado para 2015, aplicável sobre os veículos a gasóleo das categorias A e B.

TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO

IMPOSTO DO SELO

Seguros de grupo contributivo

É definido que o encargo do Imposto do Selo nos seguros de grupo contributivo recai sobre o segurado, na proporção do prémio que suporte.

Organismos de Investimento Coletivo (OIC)

É encurtado o prazo para pagamento do Imposto do Selo devido trimestralmente sobre o valor líquido global dos organismos de investimento coletivo. De acordo com a Proposta, o imposto passa a ser liquidado até ao dia 20 do mês seguinte ao final do trimestre (atualmente, até ao final do mês seguinte) àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

Prazo para reclamação e impugnação nas transmissões gratuitas

Nas transmissões gratuitas, os prazos de reclamação e de impugnação passam a contar-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.

Compensação do imposto

A possibilidade de recurso ao mecanismo de compensação do imposto (em caso de anulação da operação ou redução do valor tributável resultante de erro ou invalidade) é alargada a todos os sujeitos passivos de Imposto do Selo (exceto locador e sublocador).

O prazo de compensação é alargado de 1 para 2 anos, contados da data em que o imposto se torna devido.

Declaração mensal de imposto

A Proposta prevê ainda a criação de uma nova obrigação declarativa mensal (em substituição da atual obrigação anual), aplicável aos sujeitos passivos e a entidades públicas.

Os sujeitos passivos do Imposto do Selo (exceto locador e sublocador) passam a estar obrigados a apresentar mensalmente uma declaração discriminativa, por verba aplicável da Tabela Geral, com:

- O valor tributável das operações e factos sujeitos a imposto;
- O valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;

- As normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;
- O valor do imposto compensado, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação.

A declaração deverá ser apresentada, por via eletrónica, até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído, nos termos a regulamentar por portaria.

As entidades públicas ficam igualmente obrigadas à apresentação da declaração mensal.

Agravamento das taxas de crédito ao consumo

Prevê-se um aumento das taxas em vigor de Imposto do Selo na utilização de crédito no âmbito dos contratos de crédito ao consumo, nos seguintes termos:

	TAXA ATUAL	TAXA PROPOSTA
Créditos de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração, e	0.07%	0.08%
Créditos utilizados sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal apurada nos termos da lei		
Créditos de prazo igual ou superior a um ano:	0.9%	1%

ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (AIMI)

Opção pela tributação conjunta

Na sequência do que se passou este ano com o pagamento do AIMI, em que muitos sujeitos passivos foram surpreendidos com a perda do prazo para o exercício da opção de tributação conjunta, são propostas duas alterações fundamentais a este mecanismo.

Por um lado, passa-se a prever que a opção pela tributação conjunta vigore até que venha a ser alterada pelo contribuinte, dispensando-o do cumprimento anual desta obrigação. Esta alteração aplica-se à opção por tributação conjunta exercida em 2017.

Por outro lado, é estabelecido um prazo de 120 dias, contados a partir do termo do prazo para pagamento

voluntário do imposto, para que sujeitos passivos casados ou em união de facto e heranças indivisas possam corrigir as opções relativas à tributação conjunta. Salientamos, contudo, que, sempre que a liquidação do imposto seja atrasada por motivo imputável ao contribuinte (como será o caso) são devidos juros compensatórios.

Nos termos da Proposta, da entrega destas declarações, não pode resultar a ampliação dos prazos de reclamação graciosa, impugnação judicial, ou revisão do ato tributário que seriam aplicáveis caso tais declarações não fossem apresentadas. Ora, não é claro como se pretende operacionalizar esta medida dado que a apresentação da declaração assim prevista determina a anulação da liquidação anterior e a emissão de nova liquidação de imposto, a qual pode padecer de ilegalidade e quanto à qual o contribuinte terá de ver o seu direito de impugnação assegurado.

INFORMAÇÃO MATRICIAL – ADICIONAL AO IMI

Os sujeitos passivos casados passam a ter o dever de comunicar, até 15 de fevereiro de cada ano, a identificação dos prédios que integram a comunhão de bens quando essa informação não constar da informação disponibilizada no Portal das Finanças.

Com base na informação disponibilizada, a AT deverá proceder à atualização matricial, com efeitos a 1 de Janeiro desse ano.

OBRIGAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS NA DECLARAÇÃO MODELO 22

As pessoas coletivas detentoras de prédios afetos a uso pessoal dos titulares do respetivo capital, dos membros dos órgãos sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização ou dos respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes, passam a ter de identificar tais prédios na Declaração Modelo 22.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE AS TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS (IMT)

Incidência objetiva e territorial

É alargada a base da incidência de IMT, passando a abranger a outorga de procuração irrevogável que confira poderes de alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, que permita que um titular ou dois titulares casados ou unidos de facto fiquem a dispor de, pelo menos, 75% das unidades de participação representativas do património de fundo.

Caducidade do direito à liquidação

É alargado de 8 para 12 anos o prazo de caducidade para liquidação de IMT, no caso de sujeitos passivos residentes em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável.

BENEFÍCIOS FISCAIS

LOJAS COM HISTÓRIA

Passam a estar isentos de IMI, os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local.

Estas isenções têm caráter automático, para todos os imóveis que preencham os requisitos legais.

REGIME FISCAL DE INCENTIVOS À REABILITAÇÃO URBANA

Os incentivos fiscais à reabilitação urbana são objeto de reformulação, procedendo-se, entre outras, às seguintes alterações:

- Deixam de ser elegíveis as intervenções realizadas fora do Regime Jurídico de Reabilitação Urbana ou do Regime Excepcional de Reabilitação Urbana (prédios construídos há mais de 30 anos), independentemente da melhoria do estado de conservação ou da classificação energética;
- Passa a ser exigida uma classificação mínima de “bom” relativamente à certificação da evolução do estado de conservação do edifício;
- É revogada a isenção de IMI aplicável ao imóvel adquirido para intervenção de reabilitação urbana, a qual era aplicável por um período de três anos a contar da licença de construção;
- A isenção de IMI aplicável após as obras de reabilitação é reduzida de cinco para três anos. Adicionalmente, a possibilidade da sua renovação por mais cinco anos, mediante requerimento, passa a ser apenas aplicável nos casos de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou habitação própria e permanente;
- É alargada a isenção de IMT à primeira transmissão subsequente à intervenção de reabilitação nas situações de afetação a arrendamento para habitação permanente, mantendo-se a isenção nas situações de afetação a habitação própria e permanente, apenas quando o imóvel se localiza em área de reabilitação urbana.

CONTRIBUIÇÕES

A Proposta mantém em vigor em 2018 a contribuição sobre o sector bancário, contribuição sobre a indústria farmacêutica e a contribuição extraordinária sobre o sector energético.

JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

Transmissibilidade de créditos e obrigações tributárias

Sem prejuízo dos créditos tributários não serem suscetíveis de cessão a terceiros, a Proposta de OE de 2018 prevê que o pagamento resultante de atos de liquidação de imposto possa ser realizado a pessoa diferente do sujeito passivo, desde que este expressamente o autorize, mediante requerimento a efetuar à AT, sem prejuízo dos mecanismos de cobrança ou de constituição de garantias previstos na lei.

Procedimento de inspeção

A Proposta de OE de 2018 prevê a possibilidade de mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, sem necessidade de decisão fundamentada em factos novos, no caso de o procedimento visar apenas a consulta, recolha de documentos ou elementos ou a confirmação dos pressupostos de direitos que o contribuinte invoque perante a AT.

Informações relativas a operações financeiras

A Proposta prevê a antecipação, de julho para março, do prazo para a comunicação à AT dos pagamentos feitos para zonas de baixa tributação por parte das instituições de crédito, das sociedades financeiras e das demais entidades que prestem serviços de pagamento. Prevê-se também que a referida declaração seja obrigatoriamente submetida ainda que não haja ocorrido transferência ou envio de fundos abrangidos pela obrigação de comunicação.

Acesso a informações e documentos bancários

A Proposta prevê um alargamento dos casos em que pode ser levantado o sigilo bancário sem que exista uma ordem de tribunal. Assim, prevê-se que passe a constituir fundamento da derrogação do sigilo bancário, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, a comunicação à AT de operações

suspeitas pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e pela Unidade de Informação Financeira (UIF), no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

CÓDIGO DO PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO

Cobrança de tributos administrados por freguesias

Prevê-se que a competência para cobrança coerciva de tributos administrados pelas freguesias passe, mediante protocolo, a poder ser atribuída aos municípios a cuja área pertençam.

Diligências prévias a penhoras realizadas por municípios

A realização de penhoras pelas autarquias deverá ser precedida das diligências que se considerem úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis, procedendo esta, sempre que necessário, à consulta, nas bases de dados da AT, de informação sobre o domicílio fiscal do executado e sobre a identificação e a localização dos bens do executado. No caso de impossibilidade de acesso eletrónico pelo Município aos referidos elementos, a AT deve fornecê-los pelo meio mais célere e no prazo de 10 dias.

Dispensa de prestação de garantia no pagamento em prestações

É dispensada a prestação de garantia para dívidas em execução fiscal, de valor inferior a € 5.000 para pessoas singulares, ou € 10.000 para pessoas coletivas.

REGIME GERAL DAS INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS

Falta ou atraso da declaração relativa à transferência de fundos para países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável

A falta ou atraso da declaração relativa à transferência de fundos para países, territórios ou regiões com regime claramente mais favorável passa a ser punida com coima de € 250 a € 5.000.

Organização contabilística

A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, é punível com coima de € 500 (atualmente € 200) a € 10.000.

Por seu turno, o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não seja punida como crime ou como contraordenação mais grave, é punível com coima de € 250 a € 5.000. Atualmente, esta infração só é punida quando o sujeito passivo não regularize a situação no prazo designado pela AT.

Prevê-se ainda que produção pelo sujeito passivo do ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto, seja punível com coima de € 250 a €5.000.

As infrações enunciadas passam a constituir contraordenações graves.

REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

Alargamento do prazo de procedimento de inspeção

No caso de realização de novas diligências, em resultado do sujeito passivo apresentar factos novos durante a audição prévia, o prazo de 6 meses para conclusão do procedimento de inspeção após a notificação do respetivo início passa a poder ser alargado por mais dois períodos de três meses.

Conclusão dos atos do procedimento de inspeção

Caso haja direito de audição sobre o projeto de relatório de inspeção, o encerramento dos atos de inspeção apenas ocorrerá após a análise pela AT dos factos invocados pelo contribuinte no direito de audição.

Para mais informações, por favor contacte:

RITA CORREIA

Rita.Correia@mirandalawfirm.com

LUÍS M.S. OLIVEIRA

Luis.MS.Oliveira@mirandalawfirm.com

MARIANA GOUVEIA DE OLIVEIRA

Mariana.Oliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2017. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Bancário e Financeiro, um Boletim de Direito Público e um Boletim Laboral.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:

boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:

boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral, por favor envie um e-mail para:

boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.